



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUADO:** ANDRACOM DIST MAT DE CONSTRUÇÃO LTDA  
**ENDEREÇO:** AV. MIN. JOSÉ AMÉRICO, 730 – CAMBEBA –  
FORTALEZA  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 201211376-2  
**PROCESSO:** 1/4436/2012

**EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL.** O contribuinte, após notificado através do Termo de Início de Fiscalização, não apresentou o **LIVRO CAIXA** relativo aos exercícios de 2010 e 2011. Artigos infringidos: art. 77, § 1º da Lei 12. 670/96 c/c Art. 3º, I da Resolução CGSN nº 10/2007 e art. 26 § 2º da Lei Complementar nº 123/2006. Penalidade inserta no art.123, V, b da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

**JULGAMENTO Nº** 3162/14

**RELATÓRIO**

A peça inicial traz a seguinte acusação: “o contribuinte deixou de escriturar os Livros Caixa, referente aos dois períodos examinados (2010 e 2011), conforme exige a legislação, razão pela qual lavramos o presente auto de infração.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, V, b da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração n° 201211376-2, com ciência através de AR
- Informações Complementares
- Mandado de Ação Fiscal n° 2012.27075
- Termo de Início de Fiscalização n° 2012.22630 com ciência através de AR
- Termo de Conclusão de Fiscalização n° 2012.26616 com ciência através de AR
- Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional
- Planilha Demonstrativa das Compras da Andracom, não declaradas como saídas em sua DIEF
- Consultas DIEF

Decorrido o prazo legal para pagamento / apresentação de defesa, sem que o contribuinte se manifestasse, foi o mesmo declarado revel às fls. 35.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata o presente processo da acusação de inexistência de livro contábil, haja vista que o contribuinte deixou de escriturar e apresentar o Livro Caixa dos exercícios de 2010 e 2011, sendo imposta a sanção de 1.000 Ufirces por cada período fiscalizado.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que ante as tentativas frustradas de intimar o contribuinte pessoalmente, a intimação foi efetuada através de AR no endereço dos sócios, pois a empresa não mais exerce suas atividades no endereço constante do cadastro.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

Ressalte-se que através das diligências realizadas pelo autuante foram constatados os seguintes fatos:

1. a ação fiscal teve como motivação o Processo SPU 10180848-8, no qual são relatadas irregularidades em operações envolvendo a fiscalizada Andracom e a empresa "A Só Vigas Indústria e Comércio de Vigas Ltda." (aproveito para anexar cópia do mesmo extraída do Processo n° 4509/2012, conexo a este);
2. a empresa fiscalizada declara que extraviou as notas fiscais de n° 51 a 100, todavia foram acostadas ao Auto de Infração 201211594-2 cópias de 18 notas fiscais embasadoras da acusação de omissão de vendas apurada mediante circularização efetuada através do confronto entre as informações constantes da DIEF e as coletadas junto aos contribuintes que adquiriram mercadorias do mesmo;
3. a Andracom não mais exerce suas atividades no endereço constante do Cadastro Geral da Fazenda, funcionando uma loja denominada "Cambeba Auto Center";
4. os sócios da Andracom constam como sócios da empresa "Sob Medida Cosméticos Ltda" - CGF 06.216.892-4, a qual também não funciona no endereço constante do Cadastro Geral da Fazenda;
5. esta última consta no cadastro da Receita Federal com endereço em Juazeiro do Norte.

A partir de tais informações, efetuei consultas aos sistemas da Sefaz, ora anexas ao processo, e constatei o seguinte:

- a autuada **ANDRACOM DIST MAT DE CONSTRUÇÃO LTDA - 06.186.874-4** - foi baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda por três vezes após ter sido relacionada em Edital;

- o sócio da Andracom Francisco Ivan Del Mar Montenegro também é sócio da empresa Visual Fox Comércio de Material de Construção Ltda. - CGF 06.602.325-4, a qual iniciou suas atividades em 25.05.2012 e foi relacionada em Edital por duas vezes;

- o sócio da Andracom Haroldo Frota Miranda é sócio da empresa Sob Medida Cosméticos Ltda - 06.216.892-4 a qual está baixada de ofício no CGF.

Pelo exposto, considero válida a intimação do Termo de Início de Fiscalização e do Auto de Infração realizada na pessoa dos sócios da empresa fiscalizada.

Analisando-se o mérito, temos que a obrigatoriedade de uso do livro Caixa pelos contribuintes optantes pela sistemática do Simples Nacional advém do art. 26 § 2º da Lei Complementar nº 123/2006:

*“Art. 26 - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:*

*§ 2º - As demais microempresas e empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o Livro-Caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.”*

No caso *sub examen* a empresa autuada está enquadrada no Simples Nacional e a obrigatoriedade de uso do livro Caixa pela mesma está contida no Art. 3º, inc. I da Resolução CGSN nº 10/2007, abaixo transcrito:

*“Art. 3º As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão adotar para os registros e controles das operações e prestações por elas realizadas:*

*I – Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária,”*

Já o diploma que rege o ICMS em nosso Estado - Lei 12.670/96 - trata da obrigatoriedade de uso do livro Caixa no art. 77 e seu § 1º, *in verbis*:

*“Art. 77 - Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.*

*§ 1º - O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do “Ativo Disponível”, em lançamentos individualizados, de forma diária.”*

A nossa legislação tributária determina a obrigatoriedade de conservação dos livros pelo contribuinte pelo prazo de 05 (cinco) anos, bem como a obrigatoriedade de sua exibição ao Fisco, quando exigidos, nos termos do Art. 421 do Dec. n° 24.569/97.

O contribuinte, após notificado através do Termo de Início de Fiscalização, não apresentou o referido livro.

Dessa forma, não há dúvidas de que a empresa estava obrigada a possuir o livro Caixa e ao deixar de apresentá-lo ao agente do Fisco, a empresa deixou de comprovar a existência do mesmo, vindo a cometer o ilícito tributário de que foi acusado.

Da análise das peças que compõem estes autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, cometendo infração nos termos do Art. 874 do RICMS, a seguir reproduzido:

*“Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”*

Em razão da infração cometida, cabe ser aplicada ao contribuinte a penalidade prevista no Art. 123, V, “b” da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/03, a qual deve ser aplicada por cada exercício que o Livro Caixa deixou de ser escriturado. Senão vejamos:

*“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

...

*V – relativamente aos livros fiscais:*

...

*b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro;”*

**DECISÃO**

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância equivalente a **2.000 (duas mil) UFIRCEs** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

**DEMONSTRATIVO**

MULTA	<b>1.000 UFIRCEs POR LIVRO - 2010 E 2011</b>
TOTAL	<b>2.000 UFIRCEs</b>

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 21 de outubro de 2014.

ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Julgadora Administrativo-Tributária